



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.902819/2017-96

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3302-002.342 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 20 de dezembro de 2022

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.340, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10380.902817/2017-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araújo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) relativo a saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 07.196.033/0025-75.

Vinculado ao PER, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC1 da Receita Federal do Brasil, tendo sido proferido Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.342 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10380.902819/2017-96

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada protocolou a sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

(...) a requerente transmitiu pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao saldo credor desse imposto e declarações de compensação (PER/DCOMPs) para utilizar o referido saldo credor para quitar, por compensação, débitos.

O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para refrigerantes (...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (AUTORIDADE) não homologou integralmente as compensações declaradas e não reconheceu integralmente o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento, concluindo que a REQUERENTE:

a) não teria direito à alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI, pois os concentrados para refrigerantes não poderiam ter sido classificados na posição 21.06.90.10 EX. 01, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23.12.2011 (TIPI/2011), pela fornecedora (RECOFARMA) dos referidos concentrados, porque não seriam um produto único;

b) não teria direito ao próprio crédito de IPI, pelos seguintes motivos:

b.i) a coisa julgada formada no MSI nº 95.0009470-3 não produziria efeitos em relação aos produtos adquiridos pela REQUERENTE, porque aproveitaria apenas a aquisição de concentrados, o que não seria o caso dos insumos adquiridos da RECOFARMA;

b.ii) a isenção prevista no art. 9º do DL nº 288/67 não daria direito ao crédito de IPI por ausência de previsão legal;

b.iii) os concentrados adquiridos da RECOFARMA não fariam jus à isenção do art. 95, III, do RIPI/10 (base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75), porque, na sua elaboração, a referida empresa não teria utilizado matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional (leia-se da Amazônia Ocidental), exceto na elaboração do concentrado para Guaraná; e

b.iv) os demais produtos adquiridos pela REQUERENTE não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes, e, pois, não estariam compreendidos na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 65/79 (...)

Em 07.07.2017, a requerente apresentou sua impugnação contra aquele AI, sustentando, no que têm relação com a presente manifestação de inconformidade (...)

DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA N° 10580.724116/2017-64 E DO SOBRESTAMENTO DESTE PA

(...) Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 20% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 10580.724116/2017-64 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

A Delegacia da Receita Federal o Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.
INDEFERIMENTO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.342 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10380.902819/2017-96

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser resarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inovando quanto aos seguintes temas:

- a) Nulidade da decisão recorrida por não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito ao crédito do IPI;
- b) Nulidade por contradição, uma vez que afirma a relação de prejudicialidade entre esses autos e os autos do processo nº 10580.724116/2017-64 e não determina o sobrerestamento do julgamento até a decisão final do processo prejudicial;
- c) Inaplicável o art. 42 da IN SRF 1.717/2017.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paraíigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminares de nulidade.

Quanto à omissão das matérias discutidas nos autos do processo nº 10580.724116/2017-64.

Ao analisar a decisão recorrida, observo que o Colegiado de 1^a Instância partiu da premissa de que não poderia rediscutir matérias já postas em análise da administração em outro processo. Logo, por coerência, não as enfrentou.

Entendo que não houve omissão e sim uma correlação entre a premissa adotada e sua atuação. Isto porque, todos os capítulos recursais aduzidos na manifestação de inconformidade e tidos como omissão, foram objeto do processo nº 10580.724116/2017-64.

Quanto à eventual contradição, a decisão recorrida não afirma uma relação de prejudicialidade entre este processo e o processo nº 10580.724116/2017-64. Parte da premissa que a lide já estava em discussão em outro processo. Portanto, não havia necessidade de sobrerestamento e sim de negar provimento ao recurso por “litispendência”.

Sendo assim, afasto as preliminares de nulidade.

Mérito

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.342 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10380.902819/2017-96

Antes de enfrentarmos o mérito, é importante registrar que discordo da posição da DRJ quanto a existência de litispendência e entendo que existe uma relação de prejudicialidade entre esse processo e o de nº 10580724116/2017-64. Isso ocorre pois nos autos do processo nº 10580724116/2017-64, foi refeita a escrita fiscal da recorrente referente aos períodos de apuração que fazem parte do objeto deste processo.

Segue trecho do voto condutor da DRJ, *verbis*:

Em consequência das aludidas apurações de ofício, efetuadas, como dito, no curso do procedimento de Fiscalização que redundou na lavratura do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10580.724116/2017-64, o saldo credor do IPI do 1º trimestre/2014 pleiteado em resarcimento pela contribuinte no PER nº 26164.02919.170315.1.7.01-7629 objeto do presente processo foi reconhecido pelo Fisco apenas parcialmente, por meio do Despacho Decisório de fl. 3358, naquele valor de R\$976.993,47, montante inferior aos R\$ 6.508.220,75 pleiteados inicialmente em resarcimento.

Ocorre que aquele Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 10580.724116/2017-64, foi impugnado pela contribuinte, tendo sido a respectiva lide apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) em Juiz de Fora nos termos do Acórdão nº 09-65.383, de 20 de dezembro de 2017, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, ou seja, mantendo as glosas de créditos, tendo sido esse julgado submetido ao crivo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por força do recurso voluntário interposto pela autuada, às fls. 985/1070 daquele processo, em 19/01/2018, não tendo sido proferido juízo definitivo a respeito até a presente data.

Após pesquisa no sitio do CARF, identifico que já existe decisão definitiva no processo nº 10580724116/2017-64, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, na forma seguinte: (i) manter a classificação fiscal adotada pela Recorrente. Os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Hélcio Lafetá Reis e Laércio Cruz Uliana Junior acompanharam o relator pelas conclusões; (ii) reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário nº 592.891 e por reconhecer a aplicação do trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 95.0009470-3. O conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira acompanhou o relator pelas conclusões.

Pela simples leitura da decisão acima, resta evidente que a recorrente teve êxito parcial na lide travada no processo nº 10580.724116/2017-64. Contudo, não se tem nos autos elementos que definam a repercussão da decisão proferida naqueles autos nestes autos.

Diante deste quadro, voto em sobrestrar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/ crédito vinculado e seus reflexos neste processo.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.342 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10380.902819/2017-96

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestrar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator